



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.000081/2004-50
Recurso nº 162.211 Voluntário
Matéria IRPJ- CSLL, PIS e COFINS- Ano-calendário 1998
Acórdão nº 1101-00.037
Sessão de 12 de maio de 2009
Recorrente Victor Andrea Bloise Vidal
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux)

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.- Por presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, representam omissão de receita.

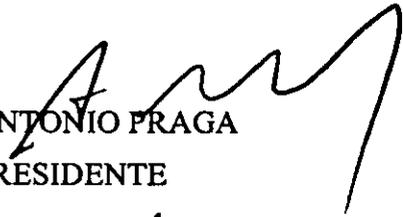
CSLL- PIS- COFINS-

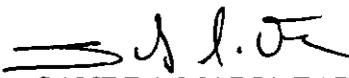
A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se às exigências do PIS, da COFINS e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, justificada e

momentaneamente, os Conselheiros Antonio Praga, Alexandre Andrade Lima da fonte filho e Valmir Sandri.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente)



Relatório

Victor Andrea Bloise Vidal recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que considerou procedentes os lançamentos formalizados por meio de autos de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

O litígio submetido a julgamento tem em sua base a acusação de que, a partir da análise da movimentação financeira da pessoa física indicada, restou caracterizada a exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial com fim especulativo de lucro, equiparando-a a pessoa jurídica.

Conforme consta dos autos, o Sr. Victor Andréa Bloise Vidal movimentou no Banco Itaú S/A, na Caixa Econômica Federal e no Bradesco S/A, no ano de 1998, as quantias de R\$ 2.909.551,14, R\$ 836.250,00 e R\$ 236.102,19, respectivamente, sem apresentar a declaração de rendimentos do período, ou a declaração de isento.

Não tendo, após intimado, apresentado extratos das instituições financeiras, esses foram requeridos diretamente àquelas, por meio de RMF.

Com as informações recebidas dos bancos, a fiscalização efetuou a conciliação para exclusão das transferências entre contas, e intimou o contribuinte para apresentar comprovação da origem dos créditos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 em suas contas-correntes.

Em atendimento, o contribuinte informou que sua movimentação financeira decorria da atividade de compra e venda informal de ouro para terceiros, ramo cuja lucratividade, não passa de 1%, solicitando, ao final, o encerramento do procedimento fiscal sem a constituição do crédito tributário.

Convencida da exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial com fim especulativo de lucro, em 10/02/2003 a fiscalização intimou o contribuinte a constituir firma individual para efeito de regularização junto ao fisco federal. Findo o prazo de 10 dias concedidos na intimação, foi formalizada Representação Fiscal Para Fins de Inscrição no CNPJ, que resultou na firma individual Victor Andréa Bloise Vidal CNPJ 05.620.238/0001-33;

Constituída a empresa, em 29/05/2003 foi encerrada a fiscalização na pessoa física e emitido Termo de Início de Fiscalização para a jurídica, com solicitação de apresentação do Livro Caixa, do Livro Inventário e dos documentos que deram origem aos depósitos bancários.

Não fornecida a documentação contábil das operações de compra e venda de ouro realizadas, a autoridade fiscal apurou o crédito tributário com base no lucro arbitrado, utilizando como parâmetro de arbitramento as receitas apuradas indiretamente por presunção legal, considerando como omissão de rendimentos tributáveis todos os valores iguais ou

superiores a R\$ 1.000,00, após conciliação bancária, creditados nas contas-correntes já referidas.

Em impugnação tempestiva o sujeito passivo, em síntese, alegou a improcedência da ação fiscal, que teria se pautado exclusivamente nos extratos bancários, e defendeu a impossibilidade de fazer retroagir a norma que deferiu o uso de informações da CPMF para o exercício de 1998, por ofender princípios constitucionais.

Pediu, ao final, a improcedência do lançamento, alegando que, *“no ano de 1998 não havia qualquer norma que autorizasse a Receita Federal a utilizar os dados da CPMF (movimentação financeira) e, sobretudo, não havia para o contribuinte qualquer obrigação de manter comprovantes e documentação de toda a movimentação financeira em sua conta corrente, notadamente porque adquiria e vendia ouro cuja margem de lucratividade não ultrapassa 1%, mas a reiterada circulação do mesmo capital na conta corrente acabou por gerar uma movimentação financeira que não reflete acréscimo patrimonial”*.

A Turma de Julgamento acolheu o voto do relator que, após deixar expresso que o contribuinte não contestou diretamente o arbitramento do lucro, confirmou a propriedade dos depósitos existentes nas contas-correntes, centrou sua defesa na ilegalidade da aplicação retroativa dos procedimentos determinados pela Lei 10.704 de 09 de janeiro de 2001 e em possíveis ofensas aos princípios constitucionais tributários que integram os direitos e garantias do cidadão, manteve integralmente os autos de infração.

Ciente da decisão em 23 de agosto de 2004, o contribuinte ingressou com recurso em 17 de setembro seguinte, reproduzindo a impugnação e aditando ao final um item para tratar do regime de tributação do ouro à luz da Lei nº 7.766, de 1989. Com base nesses novos argumentos, e pelo princípio da eventualidade, requer a procedência parcial para cancelar os lançamentos de PIS e COFINS.

Argumenta ter juntado as cautelas de compra de ouro junto à Caixa Econômica, e que, nesse caso, o ouro comercializado é ativo financeiro, sujeito apenas a IOF, não podendo ser submetido ao PIS e à COFINS.

É o relatório. 

Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Três são as matérias levantadas no recurso, quais sejam: (a) a impossibilidade de fazer retroagir a norma que deferiu o uso de informações da CPMF para o exercício de 1998, por ofender princípios constitucionais; (b) a impossibilidade de praticar lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, que não representam acréscimo patrimonial; (c) a impossibilidade de fazer incidir PIS e COFINS sobre o resultado da comercialização do ouro.

Passo a analisá-las.

1- Impossibilidade de fazer retroagir, para o exercício de 1998, a norma que deferiu o uso de informações da CPMF

Ao se insurgir contra a utilização das informações relativas à CPMF para apuração de créditos tributários relativos a outros tributos, não está a Recorrente, propriamente, contestando a constitucionalidade de lei, o que impediria a apreciação por este Conselho, conforme enunciado pela Súmula nº 2, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O que está sendo contestada é a utilização retroativa da lei para apurar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Há, no âmbito do Conselho de Contribuintes, expressiva jurisprudência no sentido de que a irretroatividade da lei diz respeito aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização, e por isso o lançamento com base em informações relativas à CPMF não padeceria de vícios.

Embora pessoalmente faça restrições a esse entendimento, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei nº 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux).

2- Impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários.

A idoneidade de lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários comportou longas discussões, mas somente antes que o fato fosse erigido em presunção legal. A introdução da presunção na legislação tributária, pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, afasta qualquer discussão que não seja no campo das provas que possam desconstituir a presunção.

O dispositivo legal em comento assim estabeleceu:



“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Em se tratando de presunção legal, configurada a hipótese prevista na lei, impõe-se o lançamento, ressalvada a prova em contrário, cujo ônus passa a ser do contribuinte. De igual modo, a presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais. Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

O arbitramento dos lucros impôs-se em razão da impossibilidade de apurar o lucro real, por falta dos livros e documentos.

3- Impossibilidade de fazer incidir PIS e COFINS sobre o resultado da comercialização do ouro.

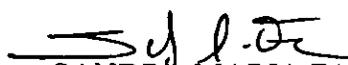
Invoca a Recorrente a exoneração das exigências a título de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, alegando que os depósitos são oriundos de comercialização de ouro-ativo financeiro, operações sujeitas unicamente à incidência de IOF.

Ocorre que o contribuinte, embora intimado, não comprovou a origem dos depósitos. Não obstante tenha alegado que se originam da comercialização informal de ouro, não provou o alegado. Para tanto, deveria não só juntar os documentos, mas contextualizá-los, relacionando-os com os depósitos, para provar sua origem.

Veja-se que os documentos juntados para o ano de 1998 são, apenas, cinco cautelares de penhor junto a Caixa Econômica Federal, as quais, além não chegarem a somar R\$3.000,00, não estão referenciadas diretamente a qualquer depósito indagado. E ainda que estivessem, não se prestariam a respaldar o pleito da Recorrente, uma vez que, diferentemente do alegado, não correspondem a ouro-ativo financeiro, mas a ouro-mercadoria (resgate de jóias dadas à Caixa Econômica em garantia de empréstimos a pessoas físicas).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

